



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 14/2021

RECORRENTE: PROCURADORIA DO STJD

RECORRIDO: JOSÉ LUIZ OSTI MUGGIATI NETO

RELATOR: TICIANO FIGUEIREDO

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO DISCIPLINAR, QUE ANULOU AS PUNIÇÕES APLICADAS AO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONDUTA ANTIDESPORTIVA. ULTRAPASSAGEM NOS LIMITES DO QUE PRECONIZA O ART. 120 DO CÓDIGO DESPORTIVO DO AUTOMOBILISMO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os Auditores do Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, por maioria de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de julho de 2021.

Ticiano Figueiredo
Auditor Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 14/2021

RECORRENTE: PROCURADORIA DO STJD

RECORRIDO: JOSÉ LUIZ OSTI MUGGIATI NETO

RELATOR: TICIANO FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, visando reformar a decisão proferida pela Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo que, por maioria, anulou as punições aplicadas ao Recorrente pelos Comissários Desportivos.

Em apertada síntese, na 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Cars Light/2021, realizada entre os dias 14 a 16 de março no Autódromo de Interlagos/SP, o recorrido, José Luiz Osti Muggiati Neto, foi penalizado pelos Comissários Desportivos com a exclusão da prova, além do acréscimo de 6 pontos em sua Cédula Desportiva, em razão de uma colisão supostamente provocada por seu carro #38 na lateral do carro #7 no momento de uma tentativa de ultrapassagem, fato que teria retirado ambos os pilotos da prova.

A decisão foi lançada sob o nº 06 e se encontra às fls. 147 da Pasta de Provas:

Decisão nº 06

Os comissários desportivos no uso de suas atribuições, após análise das imagens da transmissão oficial, câmera on-board do veículo #38 e das oitivas dos pilotos Zezinho Muggiati #38 e Dante Fibra #7, DECIDEM: Nome: Zezinho Muggiati #38

Atividade: Prova 02

Fato: “O piloto acima identificado, Zezinho Muggiati #38, na entrada da curva 6, colide com a lateral do veículo #7 causando sua rodada, dando terminal em seu veículo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

consequentemente fazendo o veículo #7 abandonar a prova.”

Decisão: “Penalizar o piloto Zezinho Muggiati #38 com a exclusão e na impossibilidade de aplicar a penalização na prova, o piloto deverá largar por último na próxima prova da etapa seguinte em que ele participar e por consequência o acréscimo de 6 pontos em sua cédula desportiva.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo ‘Art. 83’, ‘Art. 139’, ‘Art. 141 item 3’ e Regulamento Desportivo da Categoria ‘Art. 15.2’ e ‘Art. 15.5 item 3’.

O Sr. José Luiz Osti Muggiati Neto recorreu da punição à Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo que, por maioria, anulou as punições aplicadas, entendendo não ter havido nenhuma conduta antidesportiva por parte do piloto. No referido julgamento, prevaleceu o voto divergente abaixo transcrito (pag. 218):

“Ouso divergir do Douto Relator, por entender que o Recorrente não cometeu qualquer infração.

As imagens da câmera *on board* revelaram que o Recorrente agiu com audácia, retardando a freada na entrada da curva, em velocidade compatível para o local, e, ao ocupar o espaço deixado pelo concorrente, foi abalroado, não tendo cometido atitude antidesportiva.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao Recurso para anular a punição imposta ao Recorrente”.

Irresignada, a Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva recorreu da decisão sustentando a existência de prática antidesportiva por parte do Sr. José Luiz Osti Muggiati Neto, pois este teria deixado de respeitar o Apex da pista no momento da curva, o que teria desencadeado o abalroamento. Defende, pois, a existência de uma tentativa de ultrapassagem à margem das regras e da prudência exigida pela modalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Em contrarrazões, o recorrido pugna pelo não provimento do recurso, sustentando que não deu causa à colisão e que o conjunto probatório demonstra que não realizou qualquer manobra que pudesse configurar atitude antidesportiva contra o seu oponente.

É o relatório.

Decido.

II – VOTO

Como já relatado, versam os autos de recurso interposto pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, visando reformar a decisão que anulou as punições aplicadas ao piloto José Luiz Osti Muggiati Neto, ora recorrido.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que o piloto Zezinho Muggiati, ora recorrido, somente ultrapassou seu concorrente “porque bateu. Destaca que o recorrido *“não respeitou o Apex da pista naquele momento, já que, para realizar a ultrapassagem, mudou totalmente seu “traçado ideal”, onde, fatalmente se não houvesse usado o concorrente de escora, teria passado reto na tangência da curva, por estar totalmente sem ângulo para fazê-lo”*.

Defende ainda que, *“o arrojo e a audácia tem que estar alinhado com a perícia e habilidade de pilotagem, onde, a ultrapassagem, acontece pelo estudo de seu oponente, por um equipamento melhor, ou ainda por executar o apex da curva com mais perfeição que o adversário, oportunizando mais velocidade no trecho seguinte”*.

Nada obstante, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Em que pese o indiscutível teor de subjetividade existente em qualquer decisão que se proponha a analisar o difícil caso *sub examine*, verifico que as provas acarreadas aos autos não são suficientes para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

concluir pela existência de uma atitude antidesportiva por parte de José Luiz Osti Muggiati Neto.

Após exaustiva análise da câmera “*on board*” do veículo #38, disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=Mdks0z135r8>, verifica-se que o piloto do veículo #38, antes mesmo da aproximação da curva 6, já estava em aceleração superior à do veículo #7 quando inicia a projeção de seu veículo para o interior da pista a fim de realizar a ultrapassagem (segundos 1 a 3):





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



Ao final do 0'03'' do vídeo, antes mesmo de ingressar na curva, nota-se, pelo barulho do motor do veículo #38, que o piloto inicia o processo de frenagem do veículo pelo interior da pista, colocando-o de lado antes da curva, em manobra clássica de ultrapassagem.

Veja-se que, no início do processo de frenagem do veículo #38 (0'04'' do vídeo), o veículo #7 já havia perdido espaço, ficando pouquíssimo à frente do veículo #38:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



Neste momento, note-se que a curva ainda não havia iniciado e, apesar do piloto do veículo #7 ter realizado o que, na visão do recorrente, seria o “Apex Ideal”, este simplesmente desconsiderou – talvez por falta de atenção – a existência do veículo #38 que já estava ao seu lado, e passou projetar o veículo na direção de seu concorrente, o que gerou a colisão.

Ora, o significado de ideal remete a uma utopia. Na realidade de uma corrida automobilista, deve-se considerar todas as adversidades, tal como a existência de um veículo ao seu lado quando da realização de uma manobra que, a princípio, seria a mais adequada (Apex mais recomendado) para o enfrentamento da curva. Afinal, pelas leis da física, dois corpos distintos não podem - jamais - ocupar o mesmo espaço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Portanto, não poderia o piloto do veículo #07, estimando estar no Apex mais adequado, simplesmente ter ignorado a existência de outro veículo ao seu lado.



Momento exato da colisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



Pelas imagens colacionadas, verifica-se que tudo ocorre em menos de um segundo (0'04''), o que reflete na dificuldade da análise.

Ademais, evidenciado, pelo áudio do vídeo disponibilizado, que o processo de frenagem do veículo #38 ocorre antes do início da curva (0'03'') não há como afirmar, com tranquilidade, que este passaria “reto na tangência da curva”, como supõe o recorrente. Até mesmo porque, a meu ver, o veículo encontrava-se em velocidade compatível para o local.

Nesta senda, filio-me ao entendimento exarado pela Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, no sentido de que, apesar de audaciosa, a manobra do piloto recorrido não caracterizou atitude antidesportiva, tratando-se, pois, de **acidente de corrida.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Por oportuno, advirto que a referida decisão encontra guarida nas regras de ultrapassagem existentes no artigo 120 do Código Desportivo do Automobilismo. Senão vejamos:

“Art. 120 – Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue:

.....
III - Quando um veículo for alcançado em linha reta, por um veículo temporário ou constantemente mais rápido, o piloto deverá dar passagem ao mais rápido, ficando em qualquer lado da pista, de modo que fique a largura mínima de um veículo para a ultrapassagem.

IV - Qualquer manobra obstrutiva levada a efeito por um ou por vários pilotos, tendo ou não interesses comuns, será proibida.

X – Em defesa de posição, quando um carro tentar ultrapassar o outro em reta, será admitida apenas uma mudança de direção.

XI – A mudança prevista no item anterior não poderá ocorrer na direção do veículo que tenta a ultrapassagem, quando este já tiver colocado o carro ou parte deste na sua lateral.” (grifo nosso).

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso da Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, de forma a manter a decisão da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo que anulou as punições aplicadas ao Sr. José Luiz Osti Muggiati Neto.

Brasília, 08 de julho de 2021.

Ticiano Figueiredo
Auditor Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO – STJD

Objeto Recurso Voluntário processo nº 09/2021

Recorrente - Procuradoria Do Superior Tribunal De Justiça Desportiva Do Automobilismo

Recorrido - José Luiz Osti Muggiati Neto

Advogado do Recorrido - Dr. Luis Felipe Pereira da Silva

Procurador - Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga

Relator - Dr. Ticiano Figueiredo

VOTO DIVERGENTE

Ouso discordar, com a devida vênia, do respeitável Voto do Ilustre Relator - Dr. Ticiano Figueiredo. No meu sentir, e da análise aprofundada do que consta dos autos, sigo na totalidade o voto constante às fls 215/217 dos autos da lavra do Ilustre Relator do processo na Comissão Disciplinar, o Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa .

Diante disso tomo a liberdade de remeter-me às razões do voto do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa , e, por tais razões, conheço do recurso da Procuradoria Do Superior Tribunal De Justiça Desportiva Do Automobilismo, pelo que voto no sentido de dar lhe parcial provimento para manter a penalização de desclassificação.

Ademais, em virtude da atenuante invocada pelo então recorrido ainda em sede do julgamento na Comissão Disciplinar , entendo por tornar sem efeito a parte da punição que impôs ao Recorrente a perda de 6 pontos no prontuário de sua Cédula Desportiva.

É como voto.

De Recife para o Rio de Janeiro, 15 de julho de 2021.

João Fausto José Coutinho Miranda.

Auditor do Superior Tribunal De Justiça Desportiva Do Automobilismo